ELEIÇÕES 2022
#seuvotofazopaís

# MANUAL DO REGISTRO DE CANDIDATURA

ELEIÇÕES 2022
#seuvotofazopaís

# MANUAL DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**
Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3714
E-mail: publicacoes@tre-sc.jus.br
Site: www.tre-sc.jus.br

**EQUIPE DE EDIÇÃO**

**Coordenação**
Maximiniano Simões Sobral
Edmar Sá

**Conteúdo**
Coordenadoria de Eleições (CEL/STI)
Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições

**Fluxogramas**
Rafael Bez Claumann (CGI/SLJB)
Gabriela de Souza Guedes

**Editoração e diagramação**
Rodrigo Camargo Piva (CGI/SPTE)

**Capa**
Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)

---

G943 Manual do registro de candidatura. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

Edição atualizada até 11.8.2022.

1. Eleições. 2. Legislação eleitoral. 3. Candidatos - registro.

I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

CDU 342.8

---

## COMPOSIÇÃO

**Presidente**
Leopoldo Augusto Brüggemann

**Vice-Presidente e**
**Corregedor Regional Eleitoral**
Alexandre d'Ivanenko

**Juízes efetivos**
Marcelo Pons Meirelles
Paulo Afonso Brum Vaz
Zany Estael Leite Júnior
Willian Medeiros de Quadros
Jefferson Zanini

**Juízes substitutos**
Júlio César Knoll
Luiz Felipe Siegert Schuch
Otávio José Minatto
Sebastião Ogê Muniz
Ana Cristina da Rosa Grasso
Flávio Pinheiro Neto
Adilor Danieli

**Procurador Regional Eleitoral**
Andre Stefani Bertuol

**Procurador Regional Eleitoral substituto**
Claudio Valentim Cristani

**Diretor-Geral**
Gonsalo André Agostini Ribeiro

(em 11.8.2022)

# Sumário


**Requisitos legais para ser candidato, 6**

Quem não pode ser candidato, 6

**Convenções partidárias, 7**

Definição, 7

Período, 7

Local, 7

Objetivos, 7

**Federações partidárias, 7**

**Coligações, 8**

Regras para a formação, 8

Normas estatutárias, 8

Denominação, 8

Representação, 8

Legitimidade de atuação, 8

**Pedido de registro, 8**

Quem subscreve o pedido, 9

Sistema de Candidaturas – CANDex, 9

Documentos necessários, 9

Quitação eleitoral – conceituação, 10

Certidão de quitação eleitoral, 10

Relação de devedores de multa eleitoral, 10

Identificação da(o) candidata(o), 10

Homonímia de candidato, 10

**Números dos candidatos e das legendas partidárias, 11**

Candidatos, 11

Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo, 11

Legendas partidárias, 11

**Número de candidatos a serem registrados, 11**

Eleição majoritária, 11

Eleição proporcional, 11

Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro, 12

Vagas remanescentes, 12

Substituição de candidatos, 12

Cancelamento do registro, 13

**Processamento do pedido de registro, 13**

Autuação, 13

Publicação do(s) edital(is), 13

Instrução do processo, 13

Impugnações, 13

Notícia de inelegibilidade, 14

Julgamento, 14

Recurso no TSE, 15

Recurso para o STF, 16

**Proclamação dos eleitos, 16**

Eleição majoritária, 16

Eleição proporcional, 16

**Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras, 17**

Quociente eleitoral, 17

Quociente partidário, 17

Distribuição das sobras (cálculo da média), 17

Exemplo da fórmula do cálculo da média, 18

**Diplomação, 19**

Recurso contra a expedição de diploma, 19

Ação de impugnação de mandato eletivo, 19

**Fluxogramas, 20**

# Apresentação

Este *Manual do Registro de Candidatura* para as Eleições de 2022, elaborado em conjunto pelas equipes da Coordenadoria de Eleições/STI e da Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ, consolida-se como uma valiosa fonte de informação para os diversos operadores do Direito Eleitoral, dentre eles candidatos, partidos políticos, coligações, federações, advogados, imprensa e público em geral.

No pleito vindouro, cidadãos brasileiros são conclamados a escolher os novos Deputados Federais; Deputados Estaduais/Distritais; Senador (1 vaga) e seus suplentes; Governadores e Vice-Governadores; e Presidente e Vice-Presidente da República, nesta ordem.

A presente publicação tem como referências a Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.609/2019, que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições, alterada pelas Resoluções TSE n. 23.675/2021 e 23.684/2022. Seu principal objetivo é tornar acessível o arcabouço normativo que regula a disciplina do registro de candidatura, contribuindo para um melhor entendimento da matéria.

Ciente das responsabilidades da Justiça Eleitoral como condutora do processo eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina pretende, com a confecção e divulgação deste documento, disseminar relevantes informações técnico-jurídicas, sempre na busca da realização de eleições seguras e transparentes e de um modelo político ético e eficiente.

Florianópolis, agosto de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Presidente

## Requisitos legais para ser candidato

(art. 9º e seguintes da Resolução TSE n. 23.609/2019)

Qualquer cidadã(o) pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

São condições de elegibilidade:

- nacionalidade brasileira;
- pleno exercício dos direitos políticos;
- alistamento eleitoral;
- domicílio eleitoral na circunscrição;
- filiação partidária;
- idade mínima de:
  - » 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;
  - » 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
  - » 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital.

➢ A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, quando então é verificada na data-limite do registro de candidatura (Lei n. 9.504/1997, art. 11).

➢ A candidata ou o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, pelo prazo de 6 (seis) meses, e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

➢ A filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidato após prévia escolha em convenção partidária (CF, art. 14, § 8º).

Deverá a candidata ou o candidato observar, ainda, outros requisitos de elegibilidade e de incompatibilidade:

- desincompatibilização – quando for o caso, no prazo previsto na LC n. 64/1990;
- parentesco;
- sucessão ou substituição – a(o) presidente da República, as governadoras ou os governadores, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (art. 12, *caput* da Res. TSE n. 23.609/2019);
- reeleição – a(o) presidente da República, as governadoras ou os governadores e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente;
- o(a) presidente da República, as governadoras ou os governadores reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice , mandato consecutivo na mesma circunscrição (art. 12, parágrafo 1º da Res. TSE n. 23.609/2019); as governadoras ou os governadores reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa (art. 12, parágrafo 2º da Res. TSE n. 23.609/2019);
- candidatura a cargo diverso – para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (art. 13 da Res. TSE n. 23.609/2019);
- escolha em convenção partidária.

### Quem não pode ser candidato

Os inelegíveis, que são:

- os estrangeiros;
- os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;
- os inalistáveis e os analfabetos;
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já

titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

- os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC n. 64/1990.

➢ As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE n. 43).

## Convenções partidárias

(arts. 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.609/2019)

### Definição

A convenção partidária é uma reunião interna de cada partido político ou das federações para escolher seus candidatos e decidir sobre uma eventual coligação e sujeita-se às regras constantes dos estatutos dos partidos políticos.

### Período

São realizadas entre os dias 20/07 a 05/08 do ano em que se realizarem as eleições (Lei n. 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

### Local

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

### Objetivos

As convenções partidárias são destinadas a deliberar sobre:

- a escolha das candidaturas;
- a formação de coligações; e
- o sorteio dos números com que cada candidato concorrerá.

## Federações partidárias

Essa será a primeira vez que as eleições brasileiras contarão com a possibilidade de candidaturas apoiadas por meio de federações.

A federação, entidade instituída pela Lei n. 14.208/2021 e regulamentada pelo TSE por meio da Resolução 23.670/2021, é uma associação de partidos políticos, formada em âmbito nacional, que, após registrar seu estatuto e programa no TSE, passa a exercer algumas prerrogativas e obrigações partidárias, impondo-se a seus integrantes uma atuação unificada eleitoral parlamentar em todos os níveis, por, no mínimo, quatro anos.

Com a possibilidade da instituição de federações, os partidos podem se unir para apoiar qualquer cargo, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, podendo inclusive firmar coligações quanto às majoritárias.

A federação diferencia-se da coligação em razão do seu caráter permanente, pois enquanto os partidos têm a obrigação legal de permanecerem na federação por pelo menos quatro anos, as alianças firmadas nas coligações valem apenas até a eleição, podendo ser desfeitas logo em seguida. Sendo assim, a federação firma-se entre partidos com boa afinidade ideológica e de programas que busquem se unir para uma atuação conjunta, tanto legislativa quanto nas eleições.

As federações equiparam-se aos partidos políticos em direitos e deveres. Além disso, é mantida a identidade e a autonomia dos partidos que a integrarem, podendo as legendas conservar nome, sigla e número próprios (inexiste atribuição de número à federação); quadro de filiados; e o direito de receber diretamente os repasses dos Fundos Partidário e Eleitoral, direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei, bem como o dever de prestar contas.

Para as eleições de 2022, três Federações foram registradas no TSE:

- **Federação Brasil da Esperança (FE Brasil)** - Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Verde (PV);
- **Federação PSDB Cidadania** – Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido Cidadania;
- **Federação PSOL Rede** – Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (Rede).

## Coligações

(arts. 3º a 5º da Resolução TSE n. 23.609/2019)

### Regras para a formação

Desde 2020 é facultado aos partidos políticos celebrar coligações apenas para a eleição majoritária dentro da mesma circunscrição. Estão vedadas coligações para os cargos das eleições proporcionais.

A partir das eleições gerais de 2022, as federações também poderão estabelecer coligações para os cargos majoritários (art. 4º Resolução TSE n. 23.609/2019).

Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido político.

### Normas estatutárias

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 7º, § 1º) e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções. Nestas eleições, o prazo se encerrou em 5 de abril de 2022.

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a data limite para o registro de candidaturas (14 de setembro de 2022).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação.

### Denominação

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação.

A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de pessoas candidatas.

### Representação

Os partidos políticos e as federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela(o) representante designada(o) ou por delegadas ou delegados indicados pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear três delegadas(os) perante o juízo eleitoral, quatro perante o TRE e cinco perante o TSE.

### Legitimidade de atuação

Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura, o partido político ou a federação que formarem coligação majoritária somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionada a validade da própria coligação.

Quanto às eleições proporcionais, que não admitem coligação, o partido político ou a federação mantém a legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas.

## Pedido de registro

(art. 16 e seguintes da Resolução TSE n. 23.609/2019)

Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de  suas candidatas e de seus candidatos, pela internet, até as 8h do

dia 15 de agosto ou, em mídia eletrônica, para entrega no cartório, até as 19 horas do dia 15 de agosto.

- **Candidato:** caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha requerido o registro, a(o) candidata(o) deverá requerer individualmente o registro de sua candidatura até 2 dias da publicação do edital pela Justiça Eleitoral.

**Quem subscreve o pedido**

O pedido de registro será subscrito, no caso de partido isolado, alternativamente: pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou por delegada ou delegado devidamente registrada(o) no SGIP.

Na hipótese de coligação, o pedido de registro deverá ser subscrito pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligadas, ou por suas delegadas ou seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante da coligação designado pelos partidos políticos integrantes dela, ou ainda, no caso das federações, pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual.

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e CPF.

- Com o requerimento de registro, o partido político, coligação ou federação fornecerá, obrigatoriamente, endereço completo, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral e, no caso de coligação ou federação, deverá indicar, ainda, o nome de seu representante e de seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

**Sistema de Candidaturas – CANDex**

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e gravados em mídia eletrônica pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex).

**Documentos necessários**

O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado;
- certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, da circunscrição na qual a candidata ou candidato tenha seu domicilio eleitoral ou pelos tribunais competentes, quando gozarem foro por prerrogativa de função;
- prova de alfabetização;
- prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- cópia de documento oficial de identificação;
- propostas de governo para os cargos de presidente ou governador;
- fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, observado o seguinte:
  - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
  - profundidade de cor: 24bpp;
  - colorida, com cor de fundo uniforme;
  - características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento da candidata ou do candidato pelo eleitorado.

- A ausência do prova de alfabetização poderá ser suprida por declaração de próprio punho, preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o cargo esteja sendo disputado.
- Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

### Quitação eleitoral – conceituação

A quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

### Certidão de quitação eleitoral

A quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aquelas pessoas que:

- condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato.

### Relação de devedores de multa eleitoral

A Justiça Eleitoral disponibiliza aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

### Identificação da(o) candidata(o)

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome para constar na urna eletrônica terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

A candidata ou o candidato pode optar por utilizar seu nome social, estando ciente de que esta informação será utilizada para atualização dos dados no Cadastro Eleitoral, caso não declarado.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, em seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, sendo vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

### Homonímia de candidato

Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal eleitoral competente procederá atendendo ao seguinte:

- havendo dúvida, poderá exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) pela opção de nome indicada no pedido de registro;
- à candidata ou ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outras(os) candidatas(os) impedidas(os) de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- à candidata ou ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificada(o) pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando as outras candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome;
- tratando-se de candidatas ou candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois últimos itens, o órgão julgador deverá notificá-los para que, em 2 dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- não havendo acordo no caso do item anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Será indeferido todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidata ou candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não havendo preferência entre candidatas ou candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o da pessoa que primeiro o tenha requerido.

## Números dos candidatos e das legendas partidárias

### Candidatos

A identificação numérica das candidatas e dos candidatos será realizada na convenção do partido político ou da federação.

Às candidatas e aos candidatos que concorrerem ao mesmo cargo pelo mesmo partido fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.

Os detentores de mandato de senador, deputado federal, estadual e distrital que optem por não fazer uso desta prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

### Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo

- presidente da República, governador, bem como seus respectivos vices: concorrerão com o número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o);
- senador e os seus suplentes: concorrerão com o número identificador do partido político ao qual a(o) titular estiver filiada(o), seguido de um algarismo à direita;
- deputado federal: concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de dois algarismos à direita;
- deputado estadual: concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), acrescido de três algarismos à direita.

➢ **Coligações:** nas eleições majoritárias (presidente, governador e senador), as candidatas e os candidatos serão registrados com o número da legenda do seu partido político.

➢ **Federações:** as candidatas e os candidatos serão registradas(os) com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os), seguindo os critérios acima.

### Legendas partidárias

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

## Número de candidatos a serem registrados

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

### Eleição majoritária

Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de uma candidata ou um candidato ao cargo de presidente da República, governador e respectivos vices.

Para o cargo de senador, poderá ser requerida a candidatura de uma candidata ou um candidato em cada unidade da Federação, com duas pessoas suplentes, quando a renovação for de um terço (eleições gerais de 2022); ou de duas candidatas ou dois candidatos, com duas pessoas suplentes cada uma (um), quando a renovação for de dois terços.

### Eleição proporcional

Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para o cargo de deputado federal e deputado estadual no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Do número de vagas requeridas, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, sendo considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.

No caso de federações, os percentuais de candidaturas para cada gênero se aplicam tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista.

Qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro gênero.

No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 dias antes do pleito.

A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se devidamente intimada, não atender às diligências.

## Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro

(arts. 17, 69 a 73 da Resolução TSE n. 23.609/2019)

No preenchimento de vagas remanescentes, na substituição de candidatos e na hipótese de pedidos individuais de registro, os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada gênero também deverão ser observados.

### Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 dias antes do pleito (nestas eleições, 2 de setembro), observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.

### Substituição de candidatos

Não será admitido o pedido de substituição de candidaturas quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo de cada gênero.

É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato nas seguintes hipóteses:

- registro indeferido;
- registro cancelado;
- registro cassado;
- renúncia ou falecimento, após o termo final do prazo do registro.

A escolha de substituta ou substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político ou federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção ou da notificação do partido ou federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias e proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito (nestas eleições, 12 de setembro), exceto em caso de falecimento de candidata ou candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato. O pedido específico de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá ser gerado em arquivo digital pelo CANDex, devendo a mídia ser entregue na Justiça Eleitoral.

Se ocorrer a substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituta ou substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da pessoa substituída. Nessa hipótese, caberá ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

### Cancelamento do registro

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n. 9.504/1997, art. 14).

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade da candidata ou do candidato, será indeferido o seu registro, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

## Processamento do pedido de registro

(arts. 31 e seguintes da Resolução TSE n. 23.609/2019)

### Autuação

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente e tramitam obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

- o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;
- cada RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidata ou candidato;
- os processos das candidatas e candidatos (RRC e RRCI) são associados automaticamente no PJe ao processo do partido político, da federação ou coligação;
- os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa serão julgados individualmente, na mesma oportunidade;
- será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará:

- à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei n. 9.504/1997, art. 22-A);
- para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

### Publicação do(s) edital(is)

A publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, ocorrerá no Diário da Justiça Eleitoral (DJE).

Da publicação do edital, correrá o prazo de 2 dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, federação ou a coligação não o tenha requerido, bem como o prazo de 5 dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura e para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Decorrido o prazo de 2 dias e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, novo edital será publicado no DJE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

### Instrução do processo

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de gênero, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 dias.

### Impugnações

Caberá a qualquer candidata ou candidato, a partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral (MPE), no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º).

A impugnação ao registro de candidaturas exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

A(O) impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso.

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação serão citadas ou citados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, a relatora ou o relator designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados.

As testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada serão ouvidas em uma só assentada.

Nos 5 dias subsequentes, o relator:

- procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes;
- poderá ouvir terceiras pessoas, referidas pelas partes ou testemunhas, como conhecedoras dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa;
- poderá ordenar o depósito de qualquer documento necessário à formação da prova que se ache em poder de outrem;
- poderá expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência se a terceira pessoa, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo.

Encerrada a fase probatória pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 dias.

Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo, e se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo à Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, ficando assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

## Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral, mediante petição fundamentada.

A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada diretamente no PJe, sendo juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, ou por meio da aplicação de peticionamento avulso.

O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

### Julgamento

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas

a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos das candidatas e dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destas(es).

O indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidaturas a ele vinculados. Entretanto, enquanto não transitada em julgado a decisão, o tribunal deverá dar continuidade à análise e diligências sobre os demais requisitos individuais das candidatas e dos candidatos nos respectivos processos.

Podem participar do pleito as chapas cujas candidatas e cujos candidatos estejam na situação deferido ou sub judice.

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à relatora ou ao relator, independentemente de publicação em pauta.

Nos pedidos de registro de candidatura em que não tenha havido impugnação (ou a petição inicial da impugnação tenha sido indeferida) e/ou notícia de inelegibilidade, a relatora ou o relator poderá julgar monocraticamente e a decisão será publicada no mural eletrônico. Nos demais casos, proclamado o resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Da decisão monocrática caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Quanto aos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem recursos ordinário (quando versar sobre inelegibilidade) e especial (quando versar sobre condições de elegibilidade) para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE n. 64), em igual prazo. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo de 3 (três) dias, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade.

Após a decisão sobre os pedidos de registro, será determinado o fechamento do Sistema de Candidaturas e publicada, no DJe e no DivulgaCand, a relação dos nomes das candidatas e dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daquelas(es) cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

**Todos os pedidos de registro de candidatas e candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes do pleito (nestas eleições, até dia 12 de setembro)**.

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs.

- **Atenção:** o pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando constatada, pelo Tribunal, a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia.
- A candidata ou o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

### Recurso no TSE

Recebidos os autos no PJe do TSE, a Secretaria Judiciária deve abrir vista ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento;

III - dar provimento ou;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

Das decisões proferida nos termos dos incisos I a III caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Quanto aos acórdãos, proclamado o resultado, a relatora ou o relator fará a lavratura e publicação na própria sessão em que forem julgados, salvo determinação do plenário, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso.

O MPE será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

### Recurso para o STF

Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 3 (três) dias.

Caso interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal, a parte recorrida será intimada para apresentação de contrarrazões, também, no prazo de 3 (três) dias.

Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser conclusos ao Presidente para juízo de admissibilidade.

Admitido o recurso, os autos devem ser remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

## Proclamação dos eleitos

(Resolução TSE n. 23.677/2021)

### Eleição majoritária

Serão eleitas(os) as candidatas e os candidatos aos cargos de governador e de senador das chapas que obtiverem a maioria de votos válidos, não computados os votos em branco e os nulos.

Se nenhuma candidata ou candidato ao cargo de governador alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos.

Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, será convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação.

Nas eleições majoritárias serão observadas as seguintes regras para a proclamação dos resultados pelo tribunal eleitoral:

- devem ser proclamada(os) eleita(os) as candidatas ou os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e nulos, se não houver candidatos com registro indeferido e recurso pendente de julgamento que tenha obtido maior votação nominal;
- não devem ser proclamada(os) eleita(os) as candidatas ou os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, se houver candidatas ou candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição.

### Eleição proporcional

Estarão eleitos, entre as candidatas e os candidatos registrados por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

## Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras

### Quociente eleitoral

O quociente eleitoral define os partidos ou federações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Lembrando que, desde as eleições de 2020, não são permitidas coligações nas eleições proporcionais. Por outro lado, com o advento da Lei n. 14.208/2021, a partir destas eleições, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo por meio da criação de federações, que atuarão como um único partido durante o período eleitoral e por toda a legislatura.

Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e considerando-a equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei n. 9.504/1997, art. 5º).

$$QE = \frac{\text{n. de votos válidos}}{\text{n. de vagas}}$$

Exemplo:

| PARTIDO | VOTOS NOMINAIS + VOTOS DE LEGENDA |
|---|---|
| Partido A | 1.900 |
| Partido B | 1.350 |
| Partido C | 550 |
| Partido D | 2.250 |
| Partido E | 475 |
| Votos em branco | 300 |
| Votos nulos | 250 |
| Vagas a preencher | 10 |
| Total de votos válidos | 6.525 |
| **QE = 6.525 / 10 = 652,5 => QE = 652** | |

Logo, apenas os partidos A, B e D conseguiram atingir o quociente eleitoral e terão direito a preencher as vagas disponíveis.

### Quociente partidário

O quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou federação que tenha alcançado o quociente eleitoral.

Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Estarão eleitas(os), entre as candidatas e os candidatos registradas(os) por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

$$QP = \frac{\text{n. de votos válidos do partido}}{QE}$$

Exemplo:

| PARTIDO | CÁLCULO | QUOCIENTE PARTIDÁRIO |
|---|---|---|
| Partido A | QPA = 1.900 / 652 = 2,914110429 | 2 |
| Partido B | QPB = 1.350 / 652 = 2,070552147 | 2 |
| Partido D | QPD = 2.250 / 652 = 3,450920245 | 3 |
| Total de vagas preenchidas por quociente partidário (QP) | 7 | |

### Distribuição das sobras (cálculo da média)

É o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos e das federações. A verificação das médias é também denominada de distribuição das sobras de vagas.

As vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I. a partir deste ano, um partido ou federação precisa obter pelo menos 80% do quociente eleitoral para disputar as cadeiras não preenchidas na primeira fase, sendo assim, passa a existir uma nova "cláusula de barreira" no sistema eleitoral brasileiro;

II. o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou federação será dividido pelo número de lugares por ele obtido através do cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral;

III. será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares remanescentes, sendo que será acrescida ao divisor as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido ou federação em cálculos anteriores;

IV. quando não houver mais partidos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência do item II, as cadeiras serão distribuídas aos partidos e federações que apresentem as maiores médias.

➢ **Atenção:** com a nova regra , as vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídas entre os partidos e federações que conquistarem um mínimo de 80% do quociente eleitoral e entre os candidatos que obtiverem votos equivalentes a pelo menos 20% do quociente eleitoral (percentuais atribuídos pela Lei 14.211/2021, pois pela regra anterior, todos os partidos com participação nas eleições podiam ser contemplados pela distribuição das "sobras", independentemente do número de votos).

### Exemplo da fórmula do cálculo da média

Distribuição da 1ª vaga remanescente (1ª média) = número de votos válidos do partido dividido pelo quociente partidário + 1.

Repete-se a operação para o preenchimento das demais vagas remanescentes.

Distribuição das demais vagas remanescentes (médias) = número de votos válidos do partido dividido pelo quociente partidário + vagas pela média que aquele partido já recebeu + 1. O partido C, embora não tenha tido votação mínima para disputar vagas pelo quociente partidário, ele poderá participar da distribuição das sobras através do cálculo da média. Já o partido E não participou da disputa de vagas pelo quociente partidário, bem como não atingiu o mínimo de 80% do quociente eleitoral para participar da distribuição das vagas remanescentes.

Exemplo:

**1ª média**

| PARTIDO/COLIGAÇÃO | CÁLCULO | MÉDIA |
|---|---|---|
| Partido A | MA = 1.900 / (2+0+1) | 633,333333 |
| Partido B | MB = 1.350 / (2+0+1) | 450 |
| Partido C | MC = 550 / (0+0+1) | 550 |
| Partido D | MD = 2.250 / (3+0+1) | 562,5 |
| Partido que atingiu a maior média (1ª) | | Partido A |

**2ª média**

| PARTIDO/COLIGAÇÃO | CÁLCULO | MÉDIA |
|---|---|---|
| Partido A (agora somaremos 1 a este cálculo, pois este partido já obteve uma vaga por média) | MA = 1.900 / (2+1+1) | 475 |
| Partido B | MB = 1.350 / (2+0+1) | 450 |
| Partido C | MC = 550 / (0+0+1) | 550 |
| Partido D | MD = 2.250 / (3+0+1) | 562,5 |
| Partido que atingiu a maior média (2ª) | | Partido D |

**3ª média**

| PARTIDO/COLIGAÇÃO | CÁLCULO | MÉDIA |
|---|---|---|
| Partido A | MA = 1.900 / (2+1+1) | 475 |
| Partido B | MB = 1.350 / (2+0+1) | 450 |
| Partido C | MC = 550 / (0+0+1) | 550 |
| Partido D (agora somaremos 1 a este cálculo, pois este partido já obteve uma vaga por média) | MD = 2.250 / (3+1+1) | 450 |
| Partido que atingiu a maior média (3ª) | | Partido C |

**Resumo das vagas obtidas por partido político**

| PARTIDO/COLIGAÇÃO | PELO QP | PELA MÉDIA | TOTAL |
|---|---|---|---|
| Partido A | 2 | 1 (1ª média) | 3 |
| Partido B | 2 | 0 | 2 |
| Partido C | 0 | 1 (3ª média) | 1 |
| Partido D | 3 | 1 (2ª média) | 4 |
| Partido E | 0 | 0 | 0 |
| | 7 | 3 | 10 |

## Diplomação

As candidatas e os candidatos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senadores e suplentes, deputados federais, deputados estaduais, assim como seus suplentes, receberão diplomas expedidos e assinados pelo(a) presidente do TRE.

Dos diplomas deverão constar o nome da candidata ou do candidato, utilizando o nome social, quando constar do Cadastro Eleitoral, a indicação da legenda do partido, da federação de partidos ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleita ou eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas após o registro da diplomação.

A diplomação de militar candidata ou candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado(a), para fins do disposto no art. 98, III, do Código Eleitoral.

Não poderá ser diplomado(a) nas eleições majoritárias ou proporcionais a candidata ou o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidata ou candidato diplomada(o), caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, ou concedida antecipação de tutela pelo TSE, realizem-se novas eleições.

## Recurso contra a expedição de diploma

Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

## Ação de impugnação de mandato eletivo

O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na LC n. 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral (“Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”).

## REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS

(Resolução TSE n. 23.609/2019 [1])

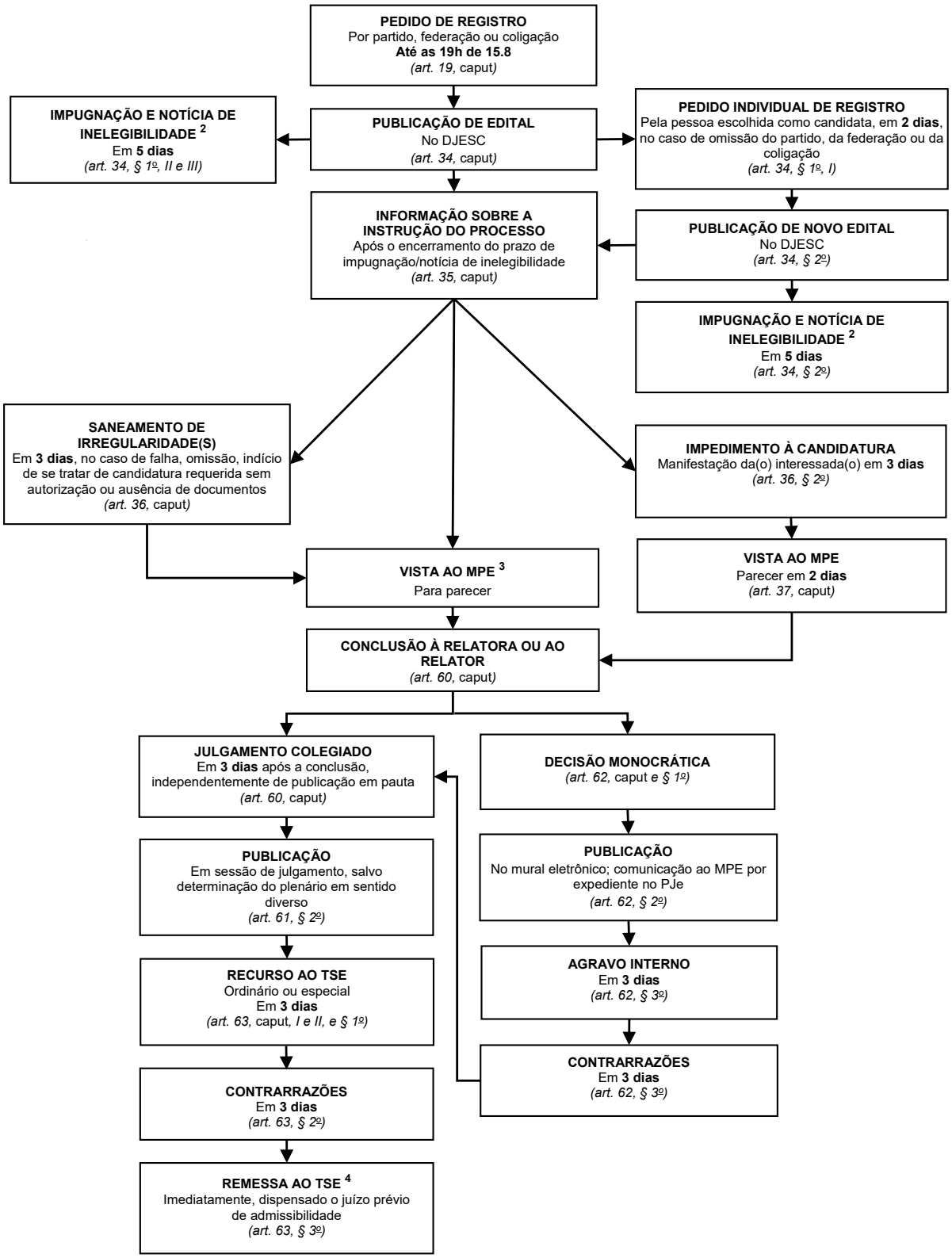


[1] Com as alterações das Resoluções TSE n. 23.675/2021 e n. 23.684/2022.

[2] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**.

[3] Sem previsão na Resolução TSE n. 23.609/2019, podendo decorrer de interpretação do art. 94, *caput* da Lei n. 9.504/1997. Prazo a ser definido pela relatora ou pelo relator.

[4] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

## REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

(Resolução TSE n. 23.609/2019 [1])

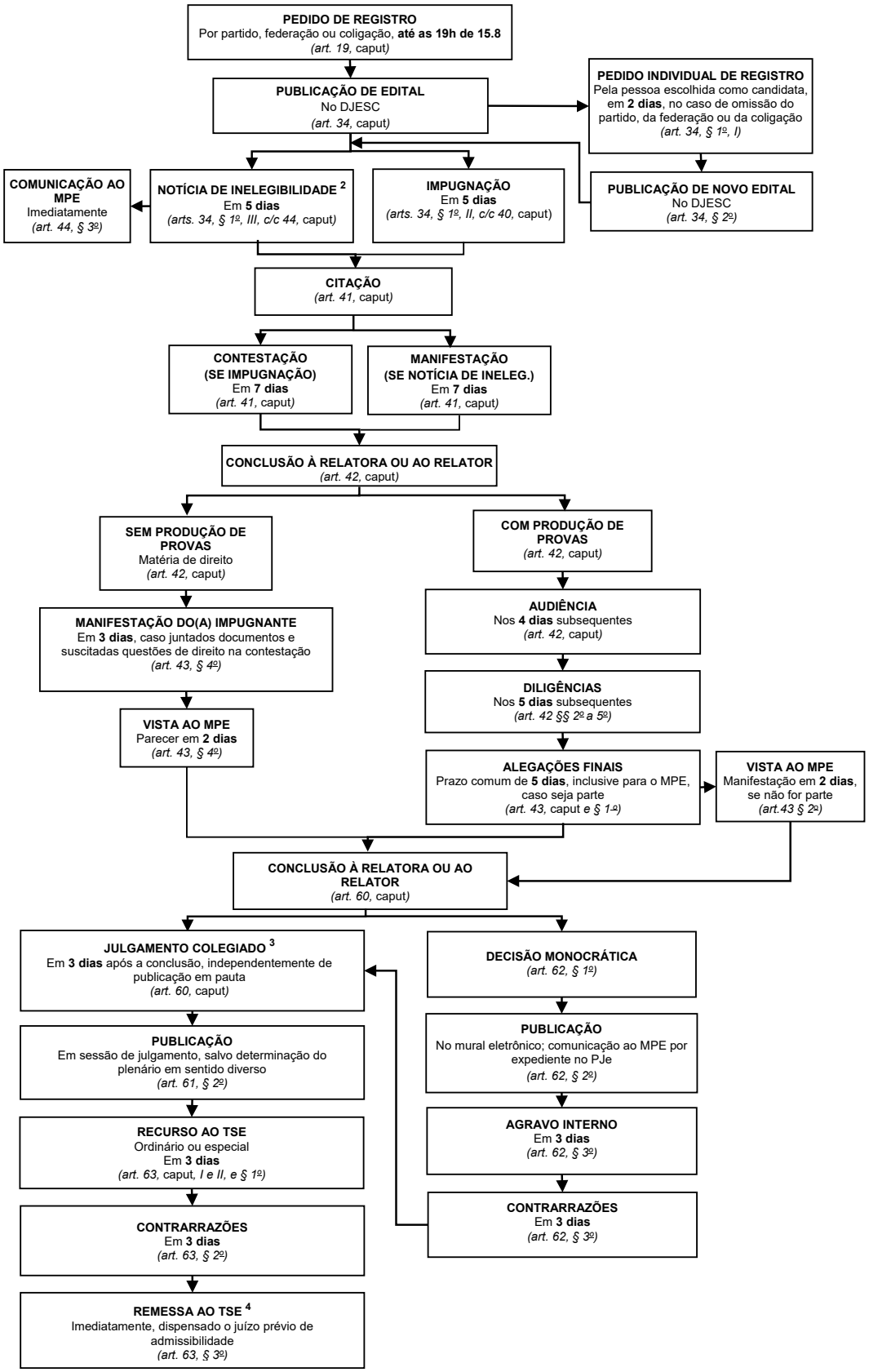


[1] Com as alterações das Resoluções TSE n. 23.675/2021 e n. 23.684/2022.

[2] Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber *(art. 44, § 4º)*.

[3] O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão *(art. 50, caput)*.

[4] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

## REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO

(Resolução TSE n. 23.609/2019 [1])

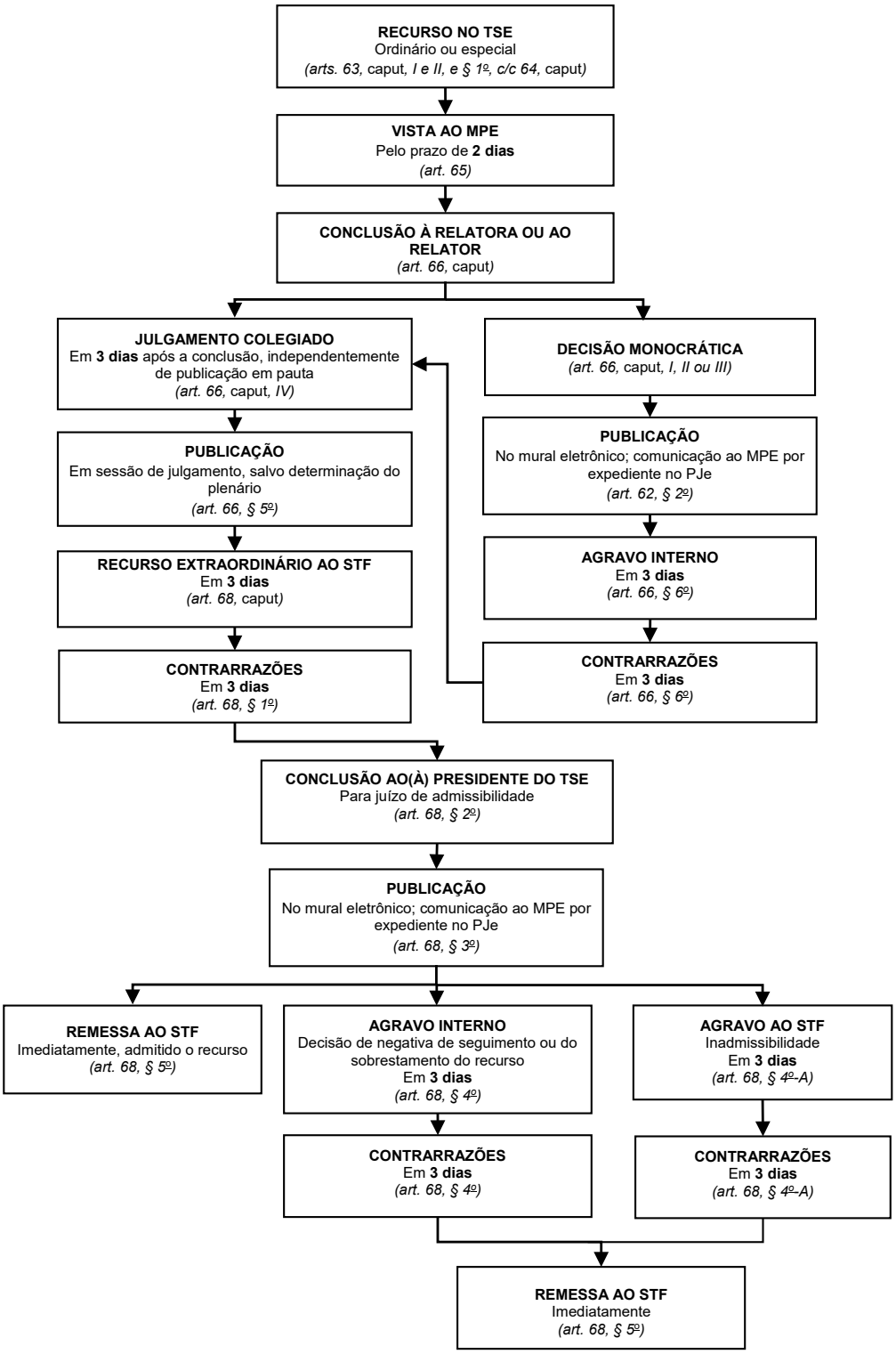


[1] Com as alterações das Resoluções TSE n. 23.675/2021 e n. 23.684/2022.

## REGISTRO DE CANDIDATAS E CANDIDATOS – CRONOGRAMA

(Resolução TSE n. 23.674/2021 [1])

| DIA | MÊS/ANO |
|---|---|
| | **MARÇO/2022** |
| **3** | **MUDANÇA DE LEGENDA**<br>**Candidata(o)**<br>• Data a partir da qual se inicia a janela de migração partidária, dentro da qual, até 1º.4.2022, considera-se justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou pelos detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer a eleição majoritária ou proporcional |
| | **ABRIL/2022** |
| **1º** | **MUDANÇA DE LEGENDA**<br>**Candidata(o)**<br>• Último dia da janela de migração partidária em que se considera justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou pelos detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer a eleição majoritária ou proporcional |
| **2** | **CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES**<br>**Partido político**<br>• Registro do estatuto no TSE<br>**Candidata(o)**<br>• Domicílio eleitoral na circunscrição em que concorrerá<br>• Filiação partidária deferida pelo partido político<br>• Renúncia do Presidente da República, de Governadoras ou Governadores de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitas e Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos |
| | **MAIO/2022** |
| **15** | **ARRECADAÇÃO DE RECURSOS**<br>**Candidata(o)**<br>• Data a partir da qual é facultada às(aos) pré-candidatas(os) a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo |
| **31** | **CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES**<br>**Federação partidária**<br>• Data limite para que todas as federações que pretendam participar das eleições de 2022 obtenham registro de seus estatutos no TSE |
| | **JUNHO/2022** |
| **3** | **NORMAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS(OS)**<br>**Federação partidária**<br>• Último dia para o órgão de direção nacional das federações que pretendam participar das eleições de 2022, publicar, no DOU, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral |
| **5** | **DEVEDORAS(ES) DE MULTA ELEITORAL**<br>**Justiça Eleitoral**<br>• Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedoras(es) de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral |
| | **JULHO/2022** |
| **20** | **CONVENÇÕES**<br>**Partido político**<br>• Data a partir da qual, até 5.8.2022, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos<br>• Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista das(os) presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do TRE correspondente<br>**INSCRIÇÃO NO CNPJ**<br>**Justiça Eleitoral**<br>• Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos por partidos políticos, federações ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 dias úteis |

## AGOSTO/2022

| | |
|---|---|
| **5** | **CONVENÇÕES**<br>**Partido político e federação partidária**<br>• Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos<br>**Partido político**<br>• Último dia, observada a data da convenção, para que o partido político que deseje participar das eleições tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário<br>**Federação partidária**<br>• Último dia, observada a data da convenção, para que a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção devidamente anotado no tribunal eleitoral competente |
| **15** | **REGISTRO DE CANDIDATAS(OS): PRAZO FINAL**<br>**Partido político, federação partidária e coligação partidária**<br>• Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos, até as 8 horas, por transmissão via internet, ou até as 19 horas, em mídia entregue no tribunal eleitoral competente |

## SETEMBRO/2022

| | |
|---|---|
| **2** | **VAGAS REMANESCENTES**<br>**Partido político e federação partidária**<br>• Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais |
| **12** | **JULGAMENTO**<br>**Justiça Eleitoral**<br>• Data em que todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais eleitorais competentes, e publicadas as respectivas decisões<br>**REGISTRO DE CANDIDATAS(OS) SUBSTITUTAS(OS)**<br>**Partido político, federação partidária e coligação partidária**<br>• Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição |
| **14** | **ANULAÇÕES DE DELIBERAÇÕES DECORRENTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**<br>**Partido político, federação partidária e coligação partidária**<br>• Último dia para os partidos políticos, as federações ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ter sido apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação |

[1] Com as alterações da Resolução TSE n. 23.685/2022.

ELEIÇÕES 2022

#seuvotofazopaís